

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 624/2025 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2025

OBJETO: “Contratação de serviço de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs), em regime de empreitada por preço unitário”.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise e julgamento da impugnação ao Edital supracitado, interposta tempestivamente pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.515.302/0001-07.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa alega supostas irregularidades acerca da separação por lotes em razão da natureza dos serviços licitados, bem como, acerca da exigência irregular da apresentação da inscrição somente no CRM/PR, e, acerca da qualificação técnica. Na análise das alegações, iremos expor cada apontamento realizado pela impugnante.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, verifica-se quanto a competência de julgamento do recurso, vejamos o que diz o Decreto 11.246/2022, em seu artigo 14:

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos de que trata o art. 19 do Decreto nº 10.947, de 2022, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 5º Observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental. Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão

Portanto, o Agente de Contratação/Pregoeiro é o responsável para receber, examinar e decidir as impugnações, e caso identifique ser necessário, poderá solicitar a manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão.

Inicialmente esclarecemos que antes mesmo da publicação do edital, a Minuta deste foi detalhadamente analisada, pelo Setor Jurídico do CONSAMU, quanto aos preceitos de legalidade das cláusulas ali determinadas. Inclusive, tem seu parecer técnico vinculado ao processo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço a impugnação e passo ao exame do mérito.

Considerando que os pontos impugnados pela empresa se referem à suposta aglutinação indevida dos itens em razão da natureza dos serviços licitados e aos documentos de qualificação técnica, encaminhamos o pedido de impugnação para análise e manifestação do setor requisitante do processo.

Em relação a *separação por lotes dos serviços de laudos de medicina e segurança do trabalho dos serviços relacionados às avaliações clínicas e exames*, o setor requisitante alegou que:

Conforme detalhado item 10 do ETP, apesar dos serviços de elaboração de laudos (PGR, LTCAT, PCMSO, PPP, LIP, AET) e os serviços de avaliações clínicas e exames possuírem naturezas distintas e demandam equipes com formações específicas. É necessário que seja em lote único, pois visa garantir a eficiência, a integração e a padronização dos serviços, que são elementos essenciais para a gestão da saúde e segurança dos trabalhadores do CONSAMU.

A elaboração de laudos técnicos, como o LTCAT e o PGR, é ligada aos resultados das avaliações clínicas e exames, as medições ambientais e as análises de risco realizadas pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho (responsável pelos laudos) impactam diretamente as diretrizes do PCMSO e a necessidade de exames específicos, que são coordenados pelo Médico do Trabalho.

A separação dos serviços em lotes distintos implicaria na contratação de empresas diferentes para cada área, o que dificultaria a comunicação, a troca de informações e a padronização dos procedimentos. Isso poderia levar a inconsistências nos dados.

Os laudos de segurança e medicina do trabalho (PGR, LTCAT, etc.) são documentos técnicos complexos, que refletem a realidade do ambiente de trabalho e a saúde dos trabalhadores em um determinado período. Caso houvesse a troca de uma das empresas contratadas (seja a de laudos ou a de exames), seria necessário refazer parcialmente ou total dos laudos para garantir a coerência e a validade das informações. Isso geraria custos adicionais para a Administração, além de atrasos na gestão dos programas e na emissão de documentos essenciais, como o PPP.

Além disso, a fiscalização e a gestão de vários contratos para serviços interdependentes seriam mais complexas.

Diante do exposto, a escolha do lote único é a medida que melhor atende ao interesse público, assegurando a qualidade, a integração e a eficiência dos serviços de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional. A competitividade do certame é plenamente assegurada, conforme demonstrado pela pesquisa de mercado realizada e pela experiência em licitações anteriores, que comprovam a existência de empresas aptas a prestar o serviço de forma integrada e em condições

competitivas.

Ou seja, embora a regra seja a licitação por itens de bens ou serviços divisíveis, como bem mencionado pela impugnante, a súmula nº 247 do TCU traz algumas exceções, desde que “[...] não haja **prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala [...]”. Desta forma, a administração deve avaliar a natureza da contratação se a divisão por itens pode acarretar em prejuízo para o conjunto da contratação, o que foi demonstrado pelo setor competente, sendo mais vantajoso para a administração realizar esta licitação em lote único, visando garantir a *eficiência, integração e padronização dos serviços*.

Ademais, a aglutinação dos itens em um único lote para este certame, não caracteriza afronta ao princípio da competitividade, uma vez que, conforme análise do setor competente, *a competitividade do certame é plenamente assegurada, conforme demonstrado pela pesquisa de mercado realizada e pela experiência em licitações anteriores, que comprovam a existência de empresas aptas a prestar o serviço de forma integrada e em condições competitivas*. Destaco que no Pregão Eletrônico nº 60/2023 (último P.E. realizado por este consórcio de objeto similar) houve disputa entre 5 empresas na fase de lances, sendo que neste processo, a licitação também foi realizada em lote único.

Nome / Razão Social	CNPJ / CPF	Último lance	Valor do Lance	ME-EPP	Classificado	Marca / objeto
Participante 1 - RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	38.928.121/0001-70	12/12/2023 às 09:28:43	R\$ 709.999,00	Sim	Sim	Não Informado
Participante 2 - RR SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBINETE LTDA	29.764.307/0001-40	12/12/2023 às 09:28:39	R\$ 710.000,00	Sim	Sim	Não Informado
Participante 5 - PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA.	17.431.088/0001-07	12/12/2023 às 09:19:14	R\$ 775.000,00	Não	Sim	Não Informado
Participante 6 - NOROESTE TREINAMENTOS LTDA.	19.756.617/0001-60	12/12/2023 às 09:14:20	R\$ 826.980,00	Sim	Sim	Não Informado
Participante 4 - APTO BRASIL GESTÃO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	15.308.053/0001-41	12/12/2023 às 09:10:26	R\$ 1.159.998,00	Sim	Sim	Não Informado

Figura 1- Classificação P.E. 60/2023

A impugnante alega ainda que o órgão exige o *registro da licitante no CRM exclusivamente do Estado do Paraná, que macula o caráter competitivo da licitação*. Ademais, a mesma solicita que seja incluso às exigências de habilitação técnica, a solicitação de *registro da empresa junto ao conselho regional de agronomia e engenharia - CREA da sua jurisdição e registro de seu responsável técnico junto ao CREA da sua jurisdição*. Referente a estes pontos levantados pela empresa, informo que o tema já havia passado por análise do setor requisitante, resultando em readequações do Edital e posterior republicação no dia 22/08/2025, atendendo na íntegra o que foi solicitado pela impugnante, passando a constar a seguinte redação:

4.3 *Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação.*

c.1) Para atender este tópico, a empresa deverá apresentar:

I. Certidão de registro da CONTRATADA no Conselho Regional de Medicina- CRM, com a especialidade de Medicina do Trabalho, dentro da validade;

II. Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina - CRM, com Qualificação de Especialista - RQE em Medicina do Trabalho dentro da validade;

II.I. Para execução dos serviços será necessário que o CRM esteja ativo e válido para execução dos serviços no Estado do Paraná, conforme na Lei Federal nº 3.268/57- Art. 17.

III. Certidão de registro da CONTRATADA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, dentro da validade;

IV. Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA, dentro da validade;

IV.I A empresa e os profissionais mencionados acima, deverão estar aptos perante o CREA/PR para a prestação dos serviços após a assinatura do contrato. [...]

Outro tema abordado pela impugnante está relacionado à alegada falta de exigência de comprovação de profissional Técnico em Segurança do Trabalho, uma vez que o PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos Ambientais (item 1 do lote único) pode ser elaborado tanto pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho tanto quanto pelo Técnico em Segurança do Trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo.

Diante disso, o setor requisitante informou que:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que no Termo de Referência foi solicitado apenas o Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo em vista que este profissional é o legalmente habilitado para a elaboração de todos os laudos técnicos exigidos, dentre eles o LIP, LTCAT e PGR. Ressalta-se que o Técnico em Segurança do Trabalho possui habilitação apenas para a elaboração do PGR, não sendo, portanto, autorizado a emitir os demais laudos mencionados. Dessa forma, é obrigatório que a empresa possua o Engenheiro de Segurança do Trabalho, não havendo, entretanto, a obrigatoriedade de contar em seu quadro com Técnico em Segurança do Trabalho.

Portanto, ainda que seja tecnicamente possível a elaboração do PGR por Técnico em Segurança do Trabalho, cumpre observar que demais documentos exigidos neste certame, como o LTCAT, LIP e o PPRAMP, são de atribuição do Engenheiro de Segurança do Trabalho (ou Médico do Trabalho, conforme item 4.1.1 do Termo de Referência).

Dessa forma, admitir a comprovação alternativa de Técnico para o PGR não ampliaria a competitividade, visto que, de toda forma, a licitante precisará comprovar a atuação de Engenheiro de Segurança do Trabalho para os demais laudos.

Ademais, a contratação pretendida é global, abrangendo a elaboração de todos os laudos de forma integrada, não cabendo fracionamento de responsabilidades entre profissionais já pertencentes ao quadro do CONSAMU e aqueles a serem apresentados pela empresa contratada. Por isso, mostra-se adequada e proporcional a manutenção da exigência exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico com especialidade em Medicina do Trabalho na fase de habilitação.

Ainda, a impugnante alega que considerando a Elaboração da AET - Análise Ergonômica do Trabalho, prevista no item 6 do lote único, documento este que deve ser elaborado por *profissional especializado na área de ergonomia, quer seja, médico do trabalho especialista em ergonomia, fisioterapeuta com especialização em ergonomia e afins*, o órgão deve exigir *que seja apresentado pela proponente a via original ou cópia autenticada do diploma de conclusão do curso de especialização, em nível de pós-graduação, do profissional responsável pela elaboração da AET.*

Conforme item 4.1.1 do Termo de Referência (anexo I do Edital):

4.1.1. As revisões/emissões de documentos deverá ser realizada por profissionais habilitados/capacitados sobre cada tema e de acordo com a(s) alteração(ões) das NR's (Normas Regulamentadoras), e/ou das legislações pertinentes, na qual se desdobra no(a):

[...]

f) Análise Ergonômica do Trabalho (AET), conforme NR 17 e conforme atualização da NR01 - por Profissional de Ensino Superior com habilitação em ergonomia

Ainda, o setor competente se manifestou que *a comprovação do profissional especialista em Ergonomia deverá ser na fase de execução do contrato e não na fase de habilitação.*

Portanto, considerando que a exigência de documentos na fase de habilitação deve ser restrita ao necessário para comprovar a capacidade da empresa, é suficiente a exigência da apresentação de profissionais previstos no item 4.3 do anexo II do Edital, considerando que a empresa tem prazo de um dia útil após o envio da nota de empenho, para início da execução do objeto, conforme item 6.1.1 do Termo de Referência.

Para o laudo AET, conforme item 6.1.2 do Termo de Referência, a empresa terá prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da solicitação do fiscal. Ou seja, para o único laudo em que o profissional deverá possuir habilitação em ergonomia, a empresa terá um prazo de 90 dias para a entrega do mesmo. Assim, exigir a apresentação deste profissional desde a habilitação poderia restringir a competitividade, uma vez que as empresas que ainda não possuem esse especialista em seu quadro seriam impedidas de participar, mesmo tendo condições de contratar o profissional durante a execução.

Desta forma, conclui-se que os dois itens (3.b) e 3.c)) impugnados pela empresa que demandam de readequação do Edital, já foram contemplados na republicação realizada no dia 22/08/2025. Os demais itens (3.a), 3.d) e 3.d)) não merecem prosperar, conforme os motivos expostos neste documento.

IV. DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, considerando a tempestividade e regularidade formal, para no mérito, NEGAR-LHE provimento, pelos motivos expostos nos termos da legislação pertinente.

Destarte, a Resolução nº 004/2023 que regulamenta no âmbito do CONSAMU, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos;

Art. 9º A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimentos;

II - receber, analisar e responder as impugnações ao edital e submeter sua resposta à ratificação do Diretor Administrativo;

Submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cascavel/PR, 26 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente por)

José Augusto de Souza

Pregoeiro



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 624/2025 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2025

OBJETO: “Contratação de serviço de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs), em regime de empreitada por preço unitário”.

RAZÕES: A impugnante alega supostas irregularidades acerca da separação por lotes em razão da natureza dos serviços licitados, bem como, acerca da exigência irregular da apresentação da inscrição somente no CRM/PR, e, acerca da qualificação técnica.

De acordo com o inciso II, do art. 9º, da Resolução nº 004/2023, baseando-se na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida, e **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**.

Cascavel/PR, 26 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
MARCIANO SCHMITT
Diretor Administrativo do CONSAMU